

**PROJETO DE LEI N° 065/2018**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 065/2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 5.906,79 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**P A R E C E R**

1. O presente Projeto trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 5.906,79** (cinco mil novecentos e seis reais e setenta e nove centavos) para os fins elencados via mensagem legislativa de n° 071.2018, que encaminhou o Projeto em análise e explica a pretensão de forma detalhada.

2. Segundo o **art. 41, inciso I, da Lei n° 4.320/64**, os créditos adicionais suplementares **são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (Art. 42, da lei n° 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.**

3. No **artigo art. 2°** do Projeto consta que para dar cobertura ao crédito adicional suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação, na forma do art. 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal n° 4320/64, no valor de R\$ 1.845,29 e pela anulação



parcial ou total com remanejamento e transposição no valor de R\$ 4.906,79 na forma do art. 43 § 1º, inciso III da lei nº 4320/64.

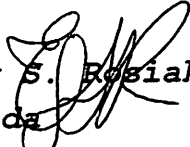
4. Pois bem, em análise da matéria se observa a existência de erro material quando da discriminação dos valores relativos a anulação parcial ou total com remanejamento e transposição transcritos no art. 2º do Projeto, assim sendo, sugere-se emenda modificativa para fazer a devida correção, pois se trata de R\$ 4.906,79 e não R\$ 6.000,00 conforme descrito no artigo.

5. Pelo contexto, sugere a elaboração da respectiva emenda para que o Projeto fique em perfeita consonância.

4. **Face ao exposto**, entendo que o Projeto em análise atende as normas sendo **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário. **Com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade, necessidade e capacidade do Município.**

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 05.11.2018.

  
**Everly S. Rosiak**  
Advogada  
OAB/MT 17.866-0